
PARECER JURÍDICO Nº 002 - SEMAS

INTERESSADO: Comissão de Contratação – SEMAS.

ASSUNTO: Licitação – Aditivo de Prazo de Contrato - SRP

PROCESSO Nº 2022.007 – SRP - SEMAS

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 029/2023 – SEMAS – SRP e Nº 030/2023 – SEMAS – SRP, proveniente do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 007/2023/SRP/SEMAS/CPL PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA, DESCARTAVEIS E UTENSÍLIOS DOMESTICOS.

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SRP. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2023 e nº 030/2023. CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E QUANTITATIVO CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ADITAMENTO/PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – ART. 38, VI DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Contratação da Secretária Municipal de Assistência Social de Igarapé-Miri/PA para que seja analisada juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº **029/2023** e **Nº 030/2023 – SEMAS – SRP**, que versa sobre a Contratação **DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA, DESCARTAVEIS E UTENSÍLIOS DOMESTICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA.**

A Solicitante deseja realizar aditivo contratual e de acréscimo relativo 25% a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar a duração do contrato até 30/09/2024 e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Gestor da pasta manifestou interesse em continuar, tendo o Contratado também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as

compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - DA ANÁLISE PROCESSUAL.

II.1 – PRELIMINARMENTE SOBRE A NATUREZA JURIDICA DO PARECER.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de (10/07/2023 a 10/07/2024), com previsão de prorrogação, conforme cláusula 13º que fala sobre as alterações do contrato previstos no art. 65 da Lei 8.666, o que ocorreu em uma oportunidade a esta secretaria solicitante, realizar o 1º (primeiro) aditamento para prorrogação de prazo e quantitativo da avença até 30/09/2024, em relação à prorrogação de prazo, sem quaisquer ônus financeiros decorrentes deste aditamento.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade de se aditivar mais uma vez, ou seja, prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Oportunamente, após análises técnicas, vamos analisar da parte interna na qual o processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa
- Ofício da gestora solicitando aditivo
- Ofício do Fiscal de Contrato
- Contratos administrativos
- Aceite do prestador quanto ao aditivo
- Dotação Orçamentaria e Financeira
- Termo de Autuação de Abertura do Procedimento de aditivo com a devida Justificativa
- Minutas do Contrato administrativo de aditivo

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, uma vez que a presente prorrogação não trás ônus à edilidade, uma vez que há justificativa para ao aditivo, não

há prejuízo em inexistir pesquisa de preço de mercado. Ademais, também é importante a declaração do Setor da Contabilidade, eis que a reserva orçamentária já é a previamente existente. Com efeito, os serviços de **GENEROS HIGIENE E LIMPEZA** são imprescindíveis dentro das unidades de Assistência Social.

Justifica-se a obtenção de Gêneros Higiene e Limpeza de forma contínua, visando assegurar o funcionamento dos prédios vinculados a Secretaria de Assistência Social, aonde todos os setores a **limpeza** deve ser intensificada e ocorrer a cada turno, garantindo a higiene do ambiente e a segurança de todos que ali frequenta.

Para facilitar este serviço, **produtos de limpeza** específicos para **limpeza de ambientes**, produzidos para limpar e higienizar os ambientes.

A Secretaria de ASSISTENCIA deve investir em organização consciente e coletiva, por isso ambientes de grande movimentação como SALAS, PATIOS, E LOCAIS onde esta mensagem deve ser propagada. MANUTENÇÃO, HIGIENE E LIMPEZA regular se faz necessária, higienizando e limpando cada vez que o espaço for utilizado.

Os locais onde usuários, funcionários e visitantes realizam suas atividades e refeições são pontos chave da **limpeza**. É importante compreender que os **procedimentos de limpeza** no ambiente devem sempre observar as boas práticas e o bem-estar comum, utilizando-se de **equipamentos de limpeza** para realizar as atividades com eficiência, equipamentos de segurança para garantir a saúde dos usuários e funcionários.

Portanto, através da oferta de itens de higiene que são necessários para o uso contínuo e diário dos servidores e aos cidadãos que acessam diariamente as instalações do Prédio da Secretaria Municipal de Assistência, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, os 03 (três) Centro de Referência de Assistência Social – CRAS (urbano e vila de Maiauatá), Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, Casa de Acolhimento que funciona 24 hs e Casa de Conselho da Assistência.

Todos os espaços são físicos e públicos, onde são oferecidos para a população diversos tipos de serviços de assistência social, com a finalidade de melhorar a vida da comunidade e familiares. Através de um reconhecimento da área escolhida para estabelecer uma unidade, as unidades conseguem entender as principais necessidades da população daquela região, e oferecer uma série de serviços, benefícios e projetos socioeducativos.

E o público atendido pelas Unidades de Assistência Social gera em torno de 75% da população de Igarapé-Miri/PA. Pessoas que procuram os mais diversos programas sociais que a Secretaria dispõe através do governo Municipal, Estadual e Federal.

Além disso, podemos destacar que nesse momento a paralização para uma nova demanda requer tempo, e os serviços da assistência Social são contínuos, pois diariamente circulam e usam os espaços.

É possível identificar que todos estes aspectos são de responsabilidade da Secretaria de Assistência, porém a **limpeza** deve ser um hábito diário e por isso é considerado serviço contínuo, de urgência e essencial, manter os espaços da Assistência Social é fruto da colaboração de todos!

No que se refere, ao quantitativo do objeto disposto no contrato de aditivo, o mesmo foi mensurado levando-se em consideração uma quantidade estimada suficiente ao atendimento da demanda, devidamente ponderado em históricos anteriores pelos departamentos responsáveis pela supervisão dos Gêneros de higiene e limpeza ofertados, respeitando uma margem de suportar um eventual aumento da demanda.

Diante dos fatos relatados torna-se indispensável e fundamental a aquisição de Gêneros de higiene e limpeza constantes deste termo de aditivo, visando atender os funcionários e cidadãos que acessam diariamente as instalações em buscar de atendimento.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados em razão dos dados serem enviados em tempo real narrados na justificativa de aditamento.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é necessária a esta Edilidade.

II.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e do contratado na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, uma vez a grande importância do fornecimento de Gêneros de Higiene e limpeza, uma vez que as unidades de Assistência Social precisam do objeto pra manter os serviços do dia a dia dos usuários e de todo fornecimento da rede da básica e alta complexidade trazendo melhor qualidade pelos usuários.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratada, tendo em vista a possibilidade de aditamentos de prazo e acréscimo quantitativo de 25% uma vez que há dotação conforme consta nos autos, através de um Termo Aditivo entre as partes, o que não há melhor posicionamento neste momento que o aditamento pretendido, por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os que os serviços de que trata o referido objeto é necessário e indispensável.

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 65 § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto às razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual.

Dessa forma é inquestionável o serviço de atendimento, bem como outras demandas do dia a dia, assim é possível concluir plausível o serviço ser essencial aos cuidados com esta população.

Passando a analisar os argumentos técnicos, o Contratado se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, e cabe citar que já esta em andamento e tramitando um novo processo de gêneros de higiene e limpeza, que estará concluso até o final do contrato de aditivo.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto, de tal forma que as intervenções não alterem profundamente as características inicialmente concebidas no contrato e do procedimento licitatório, ou seja, as alterações quantitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nos serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo por contemplar seus elementos essenciais.

Igualmente, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, tributos federais e estadual, regularidade FGTS, negativa de Débito e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Já aos aspectos formais do procedimento para Aditivo do Contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência e quantitativo de 25% do Contrato **029/2023** e N° **030/2023 – SEMAS – SRP** do presente contrato firmado com a contratada **M DO S A MACHADO – ME** e **SEBASTIAO Q. FERREIRA - EPP**, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

Após, ao Fiscal de contratos para ciência e acompanhamento da execução.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/Pará, 04 de Julho de 2024.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922